



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 27, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 9/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.317, DE 13 DE JUNHO DE 2007, QUE CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR WILSON OLIVEIRA

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Wilson Oliveira, o Projeto de Lei nº 9/2024 tem por escopo alterar a Lei nº 3.317, de 13 de junho de 2007, que concede isenção parcial do imposto predial e territorial urbano a aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências, acrescentando parágrafo único ao artigo 2º à lei, com a seguinte redação: “*A isenção parcial prevista nesta lei será concedida caso os débitos relacionados ao imposto predial e territorial urbano de exercícios anteriores estejam com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei Federal nº 5.172/66.*”

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica que a medida é um garantidor de aplicação do princípio constitucional da isonomia, de modo a permitir que àqueles contribuintes inadimplentes que estejam com seus débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, também devam fazer jus a isenção parcial de 50% (cinquenta por cento), visando evitar o favorecimento daqueles mais afortunados que conseguem quitar seus tributos em dia.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

A alteração proposta proporcionará à pessoa que atende aos requisitos da Lei Municipal nº 3.317/07, a oportunidade de efetuar o pagamento do seu tributo com um “desconto” de 50%, cujo valor economizado nesta ordem poderá, eventualmente, ser destinado à satisfação de outras necessidades ou, quiçá, destinado para a compra de alimentos, ante a realidade socioeconômica peculiar do nosso município.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 119ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 1 de abril passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto a competência legislativa, é concorrente (art. 61 da Constituição Federal e art. 24 da Constituição Estadual).

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário *c/c* art. 22, da Lei Orgânica do Município: “*Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de*



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

competência do Município e, especialmente: (...) III – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;”.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. da lavra do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Desse modo, não há que se falar em violação de princípios constitucionais, nem dispositivos infraconstitucionais em lei que institui benefício fiscal, pois a norma não está versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do município.

A matéria também atende o disposto no art. 163. § 6º, da Constituição Estadual (dispositivo que reproduz o art.150 § 6º da Constituição Federal), pelo qual:

“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art.155, §2º, XII, ‘g’, da Constituição Federal”.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, a alteração é realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei ordinária, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 9, de 2024 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 4 de abril de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro